

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DEMONSTRATIVO DO INCENTIVO FISCAL PROALMAT
ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE AGRONEGÓCIO EM
MATO GROSSO

Nayara Karoline Amarante de Amorim

Cuiabá-MT

2019

Nayara Karoline Amarante de Amorim

Demonstrativo Do Incentivo Fiscal Proalmat
Estudo De Caso Em Uma Empresa De Agronegócio Em Mato Grosso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Profº. Dr. Varlindo Alves da Silva

Cuiabá – 03/2019

Nayara Karoline Amarante de Amorim

Demonstrativo Do Incentivo Fiscal Proalmat

Estudo De Caso Em Uma Empresa De Agronegócio Em Mato Grosso

Monografia defendida e aprovada em ___/ ___/ ___ pela banca
examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Varlindo Alves da Silva

Presidente

Prof. Dr. Paulo Sérgio Almeida dos Santos

Membro

Prof. Msc. Jonas da Costa Cruz

Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós maternos, Arlette e Benedito Amarante (in memoriam), com todo o meu amor. Que sempre sonharam com isso, e sempre estarão em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter sido sempre a minha sustentação e fonte de força, sabedoria e resiliência. Esteve junto a mim em todos os momentos, me iluminando, guiando e abençoando durante esse caminho.

À minha mãe, Rose Amarante, e minhas tias e mães de coração, Arlene e Tayse Amarante, por serem meu exemplo de mulheres fortes, determinadas e batalhadoras. Ao meu pai, Gonçalo Amorim, que me ensinou a sempre manter a alegria no coração e sorriso no rosto independente das adversidades a serem enfrentadas na vida.

Aos meus amigos, em especial a Mariah Albuquerque, Mariana Castro, Nayara Gabriela e Thaynara Tancredi, pelo apoio emocional, moral, intelectual, e por toda a dedicação de amizade para comigo. Vocês foram fundamentais para a realização deste trabalho, e sem vocês ele não seria possível.

Ao professor Dr. Varlindo Alves da Silva, pela orientação, compreensão, pelo carinho, e conselhos e mensagens motivacionais.

A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo evidenciar o desagravamento fiscal quanto à carga tributária e os impactos positivos no resultado de uma empresa de agronegócio hipoteticamente beneficiada pelo Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT. A metodologia utilizada para a concretização da pesquisa baseou-se num estudo de caso comparativo, demonstrando a aplicação do incentivo fiscal em uma empresa que possui como uma de suas atuações econômicas o cultivo e comercialização de algodão em pluma no Estado mato-grossense, indicando qual dos tratamentos tributários apresentados para a apuração do ICMS é mais vantajoso. As análises auferiram que a aplicação do incentivo fiscal Proalmat torna-se significativa e vantajosa no ônus tributário da empresa e conseqüentemente refletem positivamente no seu resultado apenas quando leva-se em consideração o tratamento tributário já utilizado pela mesma. Logo concluiu-se que a melhor opção para se apurar o imposto ICMS é utilizando o benefício do Diferimento no faturamento das saídas internas e o incentivo fiscal Proalmat apenas nas saídas para fora do Estado.

Palavras-chave: Agronegócio. Cultura de Algodão. Incentivos Fiscais. PROALMAT.

ABSTRACT

The objective of this study is to demonstrate the tax relief on the tax burden and the positive impacts on the results of an agribusiness company hypothetically benefited by the Mato Grosso Cotton Incentive Program - PROALMAT. The methodology used to carry out the research was based on a comparative case study, demonstrating the application of the fiscal incentive in a company that has as one of its economic activities the cultivation and commercialization of plum cotton in the State of Mato Grosso, indicating which of the tax treatments presented for the ICMS calculation is more advantageous. The analyzes have shown that the application of the Proalmat tax incentive becomes significant and advantageous in the tax burden of the company and consequently reflect positively in its result only when one takes into account the tax treatment already used by it. It was soon concluded that the best option to determine the ICMS tax is to use the benefit of the Deferral on the billing of internal exits and the Proalmat tax incentive only on exits out of the State.

Keywords: Agribusiness. Cotton Culture. Tax breaks. PROALMAT.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 – Representação Gráfica do ICMS a Recolher nos três Regimes de Apuração 41
- Figura 2 – Representação Gráfica do Resultado Operacional Bruto na DRE nos três Regimes de Apuração 44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas “Fazenda Algodão Doce”	32
Tabela 2 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais “Fazenda Algodão Doce”	33
Tabela 3 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas c/ Incentivo PROALMAT	34
Tabela 4 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais C/ Incentivo PROALMAT	35
Tabela 5 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas C/ Diferimento	38
Tabela 6 – Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais c/ Incentivo PROALMAT	38
Tabela 7 – Apuração de ICMS e Carga Tributária – Análise por Base de Incidência	40
Tabela 8 – DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AV	Análise Vertical
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDE	Índice de Desenvolvimento Econômico
LC	Lei Complementar
LPM	Lista de Preço Mínimo
MAPA	Ministério da Agricultura e do Abastecimento
MT	Mato Grosso
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
PC	Passivo Circulante
PIB	Produto Interno Bruto
PROALMAT	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso
RE	Resultado
RICMS	Regulamento do ICMS
SEFAZ	Secretaria de Estado de Fazenda

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 Agronegócio	16
2.1.1 Agronegócio em Mato Grosso	17
2.2 Cultura do Algodão	18
2.2.1 Cultura do Algodão em Mato Grosso	18
2.3 Incentivos Fiscais	19
2.3.1 Conceitos	19
2.3.2 Previsões Legais	22
2.4 Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT	23
2.5 Contabilização dos Incentivos Fiscais	25
3. METODOLOGIA	27
3.1 Estudo De Caso	29
3.2 Aspectos Gerais da Empresa	30
3.3 Aspectos Fiscais da Empresa	30
4. RESULTADO E ANÁLISE DA PESQUISA	32
4.1 Caso Prático	32
4.1.1 Regime de Apuração de ICMS “Fazenda Algodão Doce”	32
4.1.2 Regime de Apuração de ICMS C/ Incentivo Fiscal PROALMAT	34
4.1.3 Regime de Apuração de ICMS C/ Diferimento nas Saídas Internas e C/ Incentivo Fiscal PROALMAT nas Saídas Interestaduais	36
4.2 Comparativo dos Regimes de Apuração de ICMS	39
4.2.1 Apuração e Carga Tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	39

4.2.2 Demonstração do Resultado do Exercício	42
5. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Incentivos fiscais são renúncias fiscais por parte do governo a fim de gerar um desenvolvimento econômico e/ou social em prol da sociedade, seja em determinada região, setor, produto ou no estímulo à inserção de novas atividades e entrada de novos produtos no mercado. O governo oferece um incentivo à empresa através da redução de sua carga tributária e, em contrapartida, exige da beneficiada um retorno através do investimento local ao qual este está inserido, podendo ser, por exemplo, através da geração de empregos e de programas sociais em diversas áreas (MELO, 2007; PIRES, 2007).

Em Mato Grosso, o Agronegócio é o setor predominante que movimenta a economia do Estado. Dessa forma, é área onde mais se investe por parte do Governo a fim de manter a economia aquecida.

Pensando nisso, durante o mandato do Governador Dante de Oliveira, na década de 90, foi criado o PROALMAT (Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso), uma das mais importantes leis na esfera do agronegócio que incentiva o crescimento econômico no estado, com o intuito de estimular os produtores rurais a expandirem a fabricação da fibra de algodão no Estado mato-grossense.

No artigo “A Representatividade do Incentivo Fiscal PRODEIC no Resultado de Uma Empresa do Ramo do Agronegócio”, o estudo aponta que as empresas beneficiadas pelo incentivo fiscal apresentam um maior resultado, tanto pela redução do valor do ICMS a ser pago, quanto pela oportunidade de realizarem um auto investimento em mão-de-obra e maquinários. Dessa forma, a autora conclui que a empresa torna-se mais competitiva e consegue desenvolver o meio a sua volta.

Desta forma, a escolha pelo assunto se justifica pela relevância do incentivo fiscal quanto matéria tributária, sendo a sua aplicação especialmente voltada para o desenvolvimento do setor agrícola, que é a base econômica do Estado de Mato Grosso.

Cabe então aos profissionais da área contábil o domínio do assunto a fim de auxiliar os produtores rurais, que são a figura central da agricultura, na tomada de decisões.

Devido à relevância do assunto, a temática desta monografia é “Demonstrativo Do Incentivo Fiscal Proalmat – Estudo De Caso Em Uma Empresa De Agronegócio Em Mato Grosso”.

Diante disso, este trabalho tem como problema a seguinte questão: a utilização do incentivo fiscal PROALMAT sobre a apuração do ICMS gera um desagravamento fiscal significativo quanto à carga tributária final da empresa?

A aplicação do incentivo fiscal PROALMAT sugere a diminuição do ônus tributário da empresa e impactos positivos em seu resultado.

Conforme a problemática apresentada, a pesquisa tem como seu objetivo geral comparar e analisar a carga tributária do ICMS, na hipótese da utilização e não utilização do incentivo fiscal PROALMAT, indicando os seus impactos fiscais de forma que se determine qual a opção com menor ônus tributário na apuração do presente imposto estadual.

Partindo disso, a pesquisa tem como seus objetivos específicos:

- a) Realizar uma breve abordagem sobre o conceito de agronegócio.
- b) Discorrer sobre o agronegócio e a cultura do algodão no país e no Estado de Mato Grosso;
- c) Conceituar e discutir a respeito dos incentivos fiscais e suas finalidades;
- d) Indicar as previsões legais e as condições para a concessão dos incentivos fiscais na legislação;
- e) Apresentar os principais aspectos da legislação tributária que institui e regulamenta o incentivo fiscal PROALMAT;
- f) Definir o tratamento tributário dos incentivos fiscais conforme legislação para a sua correta contabilização;
- g) Caracterizar a empresa comercial atacadista de algodão;
- h) Realizar um estudo de caso comparando a carga tributária com e sem aplicação do incentivo fiscal PROALMAT na apuração do ICMS;

- i) Elaborar planilhas, tabelas e gráficos para a melhor visualização dos resultados;
- j) Analisar e identificar através do estudo comparativo, qual a forma de tributação de ICMS menos onerosa para a empresa.

Na metodologia a ser utilizada, esta pesquisa classifica-se quanto a sua natureza como aplicada. Do ponto de vista dos seus objetivos, descritiva. Quanto a seu procedimento técnico, um estudo de caso. Na sua forma de abordagem, análise de informações quantitativas. Para a coleta dos dados, realizou-se um levantamento bibliográfico, documental, e através de entrevistas para a composição da pesquisa.

O universo da pesquisa se dará em uma empresa de agronegócio em Mato Grosso, tendo como amostra a relação de faturamento e o relatório de apuração do imposto.

Este trabalho está estruturado em cinco seções, sendo estas denominadas: Introdução, Referencial Teórico, Metodologia, Resultado e Análise da Pesquisa e Conclusão.

Nesta primeira seção, é explanada a importância e justificativa do assunto, a revisão de literatura, para quem e de que forma o estudo contribui, a delimitação do tema, o problema que norteia a pesquisa, a hipótese a ser confirmada, os objetivos gerais e específicos estabelecidos, e a metodologia de maneira sintética.

Na segunda seção, será apresentado o embasamento teórico abordando a respeito do agronegócio e a cultura do algodão, a conceituação e a finalidade dos incentivos fiscais, bem como suas concessões na legislação, os principais aspectos do incentivo fiscal PROALMAT, e a sua correta forma de contabilização.

Em seguida, trata-se sobre a metodologia a ser utilizada na pesquisa de maneira mais específica com respaldo em autores da área, contemplando também a caracterização da empresa objeto de estudo, e o desenvolvimento do caso prático realizado.

Na quarta seção, expõe-se os resultados da pesquisa através do comparativo da carga tributária e da Demonstração do Resultado do Exercício, indicando qual a melhor opção para se adotar com o regime tributário.

Por último, na quinta seção, comportam-se as considerações finais, evidenciando, em síntese, os resultados alcançados, respondendo à pergunta ao problema proposto e confirmando a hipótese indicada, demonstrando se os objetivos gerais e específicos foram atingidos, bem como propondo sugestões e recomendações de acordo com a pesquisa realizada. Constam-se também a indicação de ideias sobre novas pesquisas que surgiram durante o estudo em questão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Agronegócio

Segundo John Davis e Ray Goldberg (1959), conforme menciona Batalha (1997:25), o agribusiness é:

A soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles.

Ou seja, o agronegócio abrange todo dinamismo voltado à agricultura (ALVES, 2017),

Marcos Fava Neves (2006, p. 8), fala sobre a composição do agronegócio:

As complexas cadeias dos agronegócios são compostas das empresas fornecedoras de insumos para as fazendas, dos produtores, das indústrias processadoras e dos seus insumos (embalagens, aditivos), dos distribuidores (atacadistas, varejistas, o setor de restaurantes e refeições coletivas) e prestadores de serviços (transportadoras, bancos, certificadoras, estocadoras, financeiras, operadores logísticos). Todos eles visando a satisfazer o maestro: consumidor final.

Dessa forma, o agronegócio deve considerar a cooperação de todos os componentes presentes na sua cadeia produtiva e seu vínculo de comercialização com os demais setores. Assim, a matriz insumo-produto, torna-se um banco de informações utilizado para determinar as etapas consecutivas da produção e as funções dos sistemas que compõe o agronegócio (Sesso Filho et al., 2000).

“No desenvolvimento do país a agricultura se destaca como alavanca para o crescimento e o desenvolvimento da economia” (ALVES, 2017).

A atividade agrícola realiza significativa função no desenvolvimento do país, através da execução de funções básicas e de ligação com outros setores econômicos. No Brasil, a responsabilidade de incentivos ao crescimento agrícola é essencial, de preferência em regiões que estão afastadas dos polos industriais (Souza, 1997).

O desenvolvimento agrícola ocorreu pela forte atuação do setor público, tornando possível a implantação de distintas áreas agrícolas, conduzindo a

transferência da fronteira agrícola para o Centro Oeste, de modo que propiciou a expansão da economia da região (ALVES, 2017).

2.1.1 Agronegócio em Mato Grosso

“O agronegócio é o setor mais dinâmico da economia mato-grossense. Historicamente Mato Grosso sempre teve sua economia baseada na agropecuária” (MENDES, 2006, p. 181).

A primazia do agronegócio na economia de Mato Grosso ocasiona a sua predominância como o setor mais dinâmico na movimentação econômica do estado, de modo que as variações, desigualdade e crescimento econômico são determinados pelo setor (ALVES apud PEREIRA et al. e ARRUDA, 2017). A presença do agronegócio é considerada essencial para o desenvolvimento econômico do estado de Mato Grosso.

Conforme Moreno (2005, p. 144-145):

Nas últimas três décadas Mato Grosso vem apresentando um crescimento considerado extraordinário no setor agropecuário, pela expansão da área cultivada, produção e produtividade. Este desempenho é resultado de uma sensível transformação na base técnica, antes apoiada em sistemas tradicionais, que foi alterada para sistemas de produção amparados pela tecnologia.

Segundo Martin (2008), no contexto do Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE), o estado de Mato Grosso apresenta maior força que o do país como um todo, demonstrando bons momentos das mudanças ocorridas no setor rural. A representação do agronegócio no estado é de 50,5% do PIB. Na safra de 2015/16 o estado plantou 600,8 mil hectares, demonstrando ser o maior produtor do país (CONAB, 2016).

“O crescimento econômico da maioria dos municípios mato-grossenses se relaciona diretamente com a formação sócio-espacial no processo de ampliação da fronteira agrícola científica-tecnificada” (ALVES, 2017). As condições topográficas e o relevo proporcionaram a utilização de tecnologias no campo, desse modo ampliando a produção agrícola nos municípios de Mato Grosso (CONAB, 2016). Assim, possibilitando a produção de variados produtos como grãos, carnes e outros

produzidos na região. Sendo assim, um dos estados mais produtivos do país (FRANCO et al., 2011).

2.2 Cultura do Algodão

O desenvolvimento do algodão no Brasil tem se tornado cada vez maior, uma vez que suas principais dificuldades como a redistribuição produtiva, a inserção das atividades em modelo de sucesso de pesquisa e desenvolvimento, novas tecnologias de produção, de beneficiamento e de comercialização, vêm sendo superadas. Com essa evolução constante, os investimentos feitos nos quesitos de sustentabilidade, rastreabilidade, bem como de qualidade da produção do algodão, proporciona maiores avanços na concorrência do país em relação aos seus principais concorrentes (CONAB, 2017).

Uma das principais características acerca do algodão é o uso direcionado para a comercialização da cultura, aumentando as vantagens dentro da produção (CONAB, 2017). Desse modo, a expansão da produção transformou o país em grande exportador de fibra de algodão. O Brasil foi o país responsável, em média, por cerca de 6% da produção mundial de algodão em pluma no período de safra de 2006/2007 a 2016/2017. Esse resultado colocou o Brasil em quinta posição, perdendo apenas para China, Índia, EUA e Paquistão, respectivamente. Além disso, simultaneamente, nesse mesmo período, o país respondeu por 7,85% do total de algodão em pluma exportada, classificando-se também em quinto lugar (CONAB, 2016).

2.2.1 Cultura do Algodão em Mato Grosso

A cultura do algodão é uma das explorações produtivas que contribuem para o crescimento do estado, podendo ser explicada pela sua elevada produção, englobando diversos agentes responsáveis pelo processo produtivo e pela comercialização (CONAB, 2017). O estado de Mato Grosso é considerado o maior produtor de algodão do país, atendendo cerca de 45% da oferta nacional e 60% das exportações deste produto. O estado demonstra elevadas taxas de crescimento da produção a cada ano (FIGUEIREDO; LEITE; CAIXETA FILHO, 2005).

A cultura de algodão no Mato Grosso demonstra sedes regionais de grande potência econômica, a qual sua totalidade proporciona ao estado grande produtividade (ALVES, 2017).

Atualmente, o estado ocupa o primeiro lugar na posição nacional no quesito área plantada e produção, ocasionado pela ampliação do seu desenvolvimento. Sua contribuição é de 52,3% da produção do país e possui 540 mil hectares de plantação de algodão (ALVES, 2017). Entre os municípios presentes em Mato Grosso, doze pertencem a lista dos maiores produtores de cotonicultura, sendo que Campo verde e Sapezal possuem grande destaque (NASCIMENTO et al., 2018).

Em virtude do crescimento de 60% da produção de algodão entre as safras 2000/01 até a 2016/16, o estado de Mato Grosso destacou-se pela contribuição de 66% da produção nacional na safra de 2016/17 (CONAB, 2017).

A cultura de algodão proporciona grande arrecadação para o estado, sendo que seu cultivo gera R\$ 23,2 milhões, em seguida R\$ 2,1 milhões do preparo e fiação do algodão, R\$ 1,5 milhões do comércio, \$ 131,4 mil da tecelagem de fios. O desenvolvimento econômico do estado ocorre pela presença das algodoceiras e indústrias têxteis que tem colaborado para o crescimento da região (ALVES, 2017).

O crescimento da cultura de algodão no estado mato-grossense, bem como o desenvolvimento regional e a ligação institucional entre produtor e empresa, ocorreram pelo dinamismo das instituições no setor algodoceiros e pela presença de entidades (NEVES; PINTO, 2013).

O desenvolvimento e a alta produção de qualidade propulsou ao estado uma evidência a níveis internacionais. Tal diferencial ocorreu pela presença de estratégias ao investir no setor e na área beneficiada (NEVES; PINTO, 2013).

2.3 Incentivos Fiscais

2.3.1 Conceitos

Incentivos fiscais são estímulos que o governo do Estado oferece para os empresários, abdicando-se de forma parcial ou total das arrecadações públicas. Determina-se como mecanismo fundamentado através de benefícios tributários, em

que o Estado disponibiliza um acordo fiscal diferenciado ao contribuinte, com o intuito de (MELO, 2007):

- a) viabilizar o crescimento econômico da região, estimulando setores produtivos propícios;
- b) inserir produtos nacionais no mercado estrangeiro;
- c) produzir novos empregos, através de investimentos empresariais;
- d) diminuir o desequilíbrio social nos níveis regionais e nacional;
- e) potencializar o parque industrial nacional;
- f) aumentar o superávit da balança comercial;

Pires (2007, p. 35) ainda complementa que “A concessão de incentivos fiscais deve ser entendida como instrumento de desenvolvimento e de melhoria da qualidade de vida da população, por meio da criação de empregos, da geração e redistribuição da renda, [...]”.

A intenção do Estado em ceder esses encargos é para que os empresários compensem investindo mais em suas respectivas áreas econômicas, propiciando melhorias e bem feitorias para a sociedade no geral. Os instrumentos que o Governo utiliza para realizar essas renúncias na receita são através das:

- Alíquota zero;
- Créditos presumidos;
- Diferimento;
- Isenções;
- Reduções de alíquotas e bases de cálculo;
- Subsídios;
- Subvenções;

Esses incentivos fiscais tiveram início na década de 60, porém só foi se consolidar no início dos anos 90 abrangendo-se numa proporção nacional. Prado e Cavalcanti, 2000, contam sobre a história dos incentivos fiscais:

Remonta pelo menos nos anos de 1960 a utilização, pelos governos estaduais, de isenções, reduções e diferimentos tributários como recurso para alavancar a industrialização regional. Após um período de maior

intensidade e evidência, na segunda metade dos anos de 1960, esse tipo de prática aparentemente perde ímpeto e desaparece dos debates e da mídia, retomando no início dos anos 1990, de forma inicialmente tímida, para depois explodir, a partir de 1993/94, numa grande polêmica nacional. Desde então, o tema vem assumindo importância crescente, ao lado das dimensões inusitadas e por vezes alarmantes, causadas pelos benefícios que, num frenético e desordenado processo de disputa, vem sendo concedidos pelos Estados às grandes empresas, para que se instalem em seus territórios.

Vale ressaltar que o governo concede os incentivos fiscais para as áreas que necessitam desenvolvimento social e econômico com o propósito de haver os benefícios, mas em contrapartida os contribuintes devem se encarregar em realizar as respectivas ações, e não tomar apenas como privilégios fiscais. Diniz e Fortes (2007, pg. 274), descrevem com clareza sobre o assunto:

Os incentivos fiscais buscam obter resultados de natureza extrafiscal ao longo do tempo, em direção ao bem comum, exigindo uma contrapartida por parte do contribuinte, enquanto benefícios fiscais são privilégios outorgados pelo Estado a determinados contribuintes, que abrangem fatos geradores e obrigações tributárias já ocorridas e consolidadas.

Dessa forma esclarecem que há uma divergência entre os incentivos e benefícios fiscais, e que não devem ser confundidos quanto a intenção final de cada um. Enquanto o primeiro relaciona a concessão do tributo a um compromisso do contribuinte em promover benfeitorias a sociedade a longo prazo, o último objetiva apenas beneficiar o empresário, facilitando a regularização atual de fatos decorrentes de situações anteriores, sem necessidade de uma condição compensatória.

Já para Melo (2007, p. 229), há controversa na interpretação das palavras. Para ele o benefício fiscal é um regulamento indutivo a uma reação que conseqüentemente reproduzirá ganhos futurísticos, dessa forma, o que é benefício fiscal para Melo é incentivo fiscal para Diniz e Fortes.

A principal diferença entre ambas políticas é que um tem o propósito de gerar novos cenários positivos para a economia (incentivos fiscais), como por exemplo a redução de alíquota e subsídios. Já os benefícios fiscais caracterizam-se por solucionar conseqüências negativas, como por exemplo parcelamentos de dívidas com o governo, ou até mesmo a anistia. Ou seja, enquanto um tem a finalidade de criar um futuro favorável, o outro tem de amenizar os danos passados.

Entretanto, há algo em comum entre eles. Os dois operam de maneira independente, porém com a mesma finalidade de aliviar e/ou extinguir as sequelas tributárias e envolvem-se no teor dos tributos.

Analisando-se de maneira comparativa, ainda que não seja a intenção dos incentivos fiscais privilegiar nenhum contribuinte, a primeira parte, correspondente a redução de impostos, origina acidentalmente um efeito de desigualdade em relação aos demais empresários que não utilizam dos mesmos incentivos fiscais.

2.3.2 Previsões Legais

É possível analisar que o artigo 151 situado na Carta de Outubro, veda à União de instituir tributos sem ser de maneira uniforme no território nacional, que possua distinção ou evidencie preferência ao Estado, Município, ou ao Distrito Federal, entretanto, aprova a concessão de incentivos fiscais propostos a gerar o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico em todas as regiões do País. Assim sendo, a constituição pressagia formas de promover uma igualdade no crescimento econômico, considerando as dificuldades de regiões tais como norte e nordeste.

Porém, possuem limitações para as entidades cederem tais incentivos, iniciando com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6, o legislador nos expõe o seguinte texto:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Como se pode observar, os incentivos fiscais ou tributários necessitam de uma lei específica para serem concedidos, dessa maneira traz transparência e segurança jurídica, precavendo o aplicador da lei de trabalhar com inúmeras normas espalhadas na legislação ordinária. Como Lei específica, entendemos que a ementa da lei deve destacar o objeto de concessão: incentivo fiscal ou tributário. Do mesmo modo, quando admissível, a invalidação do incentivo necessita ser realizada por lei específica.

Desta forma, cada ente deverá estabelecer em lei as renúncias fiscais, observando as suas competências, obedecendo ao princípio da reserva de lei específica para renúncia fiscal. Sobretudo, para que haja transparência, pois lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. (HARADA, 2011)

A Constituição ainda incumbe à lei complementar as seguintes normas: regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. De acordo com a atual Constituição Federal a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, para sua aplicação são preparados os convênios afim de, conceder as isenções do imposto referentes à circulação de produtos como redução de base de cálculos, crédito presumido e outros. A lei vista prevê ainda que em seu artigo 2, parágrafo 2º que a concessão de benefícios estará sujeita sempre a uma deliberação universal dos Estados representados e que a sua anulação total ou parcial penderá de aprovação de no mínimo quatro quintos dos representantes presentes. Desta forma, serão celebrados convênios somente se todas as unidades da federação encontrarem-se em consenso.

O órgão apto para as determinações acerca dos incentivos, segundo prescrição da LC 24/75, é o CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária. Integram o fórum, os secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, sob o comando do Ministro da Fazenda ou seu representante aconselhado, é o fórum deliberativo, organizado em consequência dos princípios previstos na Constituição Federal. Possuindo a incumbência maior de requerer o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonia da tributação entre os entes da federação, Estados e Distrito Federal, sendo então celebrados os Convênios, para finalidades de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS.

2.4 Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT

O PROALMAT, programa de incentivo à cultura de algodão de mato grosso, conceituado como política agrícola setorial que foi criada pela Lei Estadual 6.883 de

02/06/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 997 de 17/05/2017 para estimular a produção de algodão no Estado. Conforme prescreve a legislação, o PROALMAT tem como objetivo:

[...] a recuperação e expansão da cultura do algodão no Estado, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade, bem como estimular investimentos públicos e privados, visando promover o processo de verticalização e agroindustrialização, oferecendo incentivos fiscais aos produtores rurais interessados. (MATO GROSSO, 2017).

A participação do Estado estimulando a implantação da cultura do algodão pode ser “marcada” pela criação do PROALMAT, que concede redução de até 75% do ICMS do produto. São beneficiários do PROALMAT, de acordo com o Decreto acima:

[...] os produtores rurais de algodão, pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado, que atendam todos os requisitos e condições previstas na Lei nº 6.883, de 02 de julho de 1997, e neste decreto.

Assim sendo, para receber o incentivo é necessária a comprovação das condições mínimas de práticas conservacionistas e fitossanitárias que os favorecidos deverão cumprir para candidatarem-se aos benefícios previstos na lei no Artigo 2º, que tem por finalidade abrir novas portas para o cultivo do algodão. De acordo com os requisitos sugeridos, temos: provar através de documentação legal o uso de sementes de algodão com qualidade compatibilizada com a quantidade plantada e segundo as variedades indicadas para Mato Grosso, essas sementes terão de ser produzidas e/ou adquiridas apenas por produtores registrados no MAPA – Ministério da Agricultura e do Abastecimento; confirmar a utilização de assistente técnico para executar um legítimo gerenciamento de pragas e doenças ocorrentes em lavoura de algodão em até 60 dias da colheita; dispor do sistema de extinção de embalagens de agrotóxicos; aderir a práticas de diminuição de resíduos; manter controle da poluição e contaminação do meio ambiente e não possuir pendências com a Receita Federal.

Para que os produtores tenham direito de receber o incentivo com redução de 75% do ICMS, é preciso que toda a produção do algodão seja beneficiada ou processada inicialmente, separando a fibra do caroço. No entanto, a Lei não concede o incentivo previsto para os produtores que distribuem o algodão em caroço para

outras regiões fora do Estado (Art. 7º) e que o usufruto do benefício provoca a renúncia ao uso de qualquer outro crédito do ICMS, incluindo aqueles alguns relativos à entrada de insumos nas instalações do produtor (Art. 3º).

2.5 Contabilização dos Incentivos Fiscais

O registro contábil de Incentivos Fiscais, no que se refere ao imposto ICMS, é realizado conforme a definição de sua natureza, tomando por base a Lei Complementar nº 160 de 2017, que alterou o Art. 30 da Lei 12.973/2017, e o reconheceu como Subvenções para Investimentos:

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

Desta forma, o tratamento contábil a ser utilizado, deve ser observado na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 07 (R2) de 2017, que dispõe sobre Subvenções e Assistências Governamentais, que engloba as Subvenções para Investimentos.

A NBC TG 07, em seu terceiro item, conceitua da seguinte maneira a Subvenção Governamental:

3. [...] Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Em seu sexto item, a NBC complementa trazendo outras formas de denominação para a Subvenção:

6. A subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.

A presente norma ainda determina como essas Subvenções devem ser reconhecidas e, logo, como serão contabilizadas:

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições desta Norma. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

A norma que dispõe sobre as subvenções e assistência governamentais ainda relaciona as razões quanto à sua classificação como receita em seu item 15:

15. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:

(a) uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados;

(b) subvenção governamental raramente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações. A subvenção, dessa forma, deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos ao longo dos quais a entidade reconhece os custos relacionados à subvenção que são objeto de compensação;

(c) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.

Desta forma, a contabilização do incentivo fiscal PROALMAT será registrada em conta de receita e evidenciada na Demonstração do Resultado do Exercício.

3. METODOLOGIA

No que confere aos procedimentos metodológicos empregados para o desenvolvimento de uma pesquisa, temos o seguinte conceito sobre métodos:

Método é a forma de proceder ao longo de um caminho. Na ciência, os métodos constituem os instrumentos básicos que ordenam de início o pensamento em sistemas e traçam de modo ordenado a forma de proceder do cientista ao longo de um percurso para alcançar um objetivo (Trujillo Ferrari, 1982, p. 24).

Na metodologia a ser utilizada, esta pesquisa classifica-se quanto a sua natureza como aplicada. Propõe-se à aplicação prática de determinada ciência direcionada à solução de um problema específico estabelecido.

Na visão de Vergara (1998, p. 45):

A pesquisa aplicada é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não. Tem, portanto, finalidade prática, ao contrário da pesquisa pura, motivada basicamente pela curiosidade intelectual do pesquisador e situada sobretudo no nível da especulação.

Do ponto de vista dos seus objetivos, descritiva. Visa a identificação, registro e análise dos dados de uma determinada realidade, e das variáveis propostas que se relacionam com o fenômeno ou processo, para uma posterior indicação dos efeitos resultantes no objeto de estudo.

Segundo Gil (2008, p. 42):

[...] a pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis.

Complementando este conceito, Triviños (1987, RAUPP e BEUREN, 2006, p. 81), diz:

O estudo descritivo exige do pesquisador uma delimitação precisa de técnicas, métodos, modelos e teorias que orientam a coleta e interpretação dos dados, cujo objetivo é conferir validade científica à pesquisa.

Quanto ao seu procedimento técnico, estudo de caso. Definindo e focalizando uma entidade como objeto de estudo, centrando-se em compreender o seu contexto e se aprofundando em sua problemática com o intuito de explorar uma situação real.

Conforme, Fonseca (2002, p. 33):

Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico.

Yin (2002, p. 21), observa ainda que o estudo de caso:

Permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real - tais como os ciclos de vida individuais, processos organizacionais, administrativos, mudanças ocorridas em regiões urbanas, relações internacionais e a maturação de alguns setores.

Na sua forma de abordagem, análise de informações quantitativas. Priorizando os resultados numéricos do estudo proposto.

Esclarece Fonseca (2002, p. 20):

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. [...] A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc.

Como instrumentos de coleta de dados, foi realizado um levantamento bibliográfico para a definição de conceitos e compreensão dos fundamentos do tema abordado. Também efetuou-se uma compilação documental e entrevistas não-estruturadas para a composição da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica pode ser a base única para certas pesquisas científicas, porém, ela também pode ser utilizada como um meio de coleta. Fonseca (2002, p. 32), explica como é feito este levantamento:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Fonseca (2002, p. 32) elucida também sobre a pesquisa documental:

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

Quanto à coleta de informações por meio de entrevistas, QUIVY & CAMPENHOUDT (1995, p. 44) esclarecem que são uma forma complementar de pesquisa:

As entrevistas e observações completam as leituras. Elas permitem ao pesquisador tomar consciência dos aspectos da questão que sua própria experiência e suas leituras não puderam evidenciar. As entrevistas ou observações exploratórias podem preencher essa função quando não são muito diretivas, pois o objetivo não consiste em validar as ideias preconcebidas do pesquisador, mas em encontrar outras ideias. Três tipos de interlocutores são interessantes para desenvolver essas técnicas: especialistas científicos sobre o tema em estudo, informantes privilegiados e pessoas diretamente envolvidas.

Estabeleceu-se como o universo da pesquisa uma empresa de agronegócio situada no Estado de Mato Grosso. Como amostra, utilizar-se-á, objetivamente, a sua relação de faturamento da comercialização do algodão em pluma, e o relatório da apuração do ICMS como base para a concretização do caso prático.

Duton apud Vergara (2005, p. 80), sintetiza:

O universo, ou população, é o conjunto de elementos que possuem as características que serão objeto do estudo, e a amostra, ou população amostral, é uma parte do universo escolhido selecionada a partir de um critério de representatividade (Vergara, 1997).

3.1 Estudo De Caso

Conforme objetivo proposto, o presente estudo de caso visa demonstrar a relevância na hipótese do beneficiamento da empresa pelo incentivo fiscal PROALMAT na apuração do ICMS, analisando-se na situação simulada os impactos fiscais da sua aplicação em comparativo com a carga tributária do esquema fiscal atual da empresa.

Para a concretização da pesquisa, foram utilizados dados e informações reais, de forma que o seu levantamento processou-se através de conversa formal com a profissional encarregada do Setor de Contabilidade Fiscal da empresa, sendo por esta cedido documentos comprobatórios do ano base de 2017, entre os quais consultas dos dados cadastrais, demonstrações contábeis, livros fiscais, relatórios e planilhas, bem como o entendimento do funcionamento das atividades operacionais realizadas. Contudo, manteve-se em condição de anônimo a razão social da empresa.

Para a aplicação correta do incentivo fiscal PROALMAT, a pesquisa teve por embasamento a Lei Nº 6.883/97 que dispõe sobre o PROALMAT, o Decreto Nº 997/2017 que o regulamenta, e o Regulamento do ICMS de Mato Grosso – RICMS-

MT/2014. Para a contabilização dos fatos, foram observadas a Lei Complementar nº 160 de 2017 e o NBC TG 07 (R2) de 2017 como base legal.

3.2 Aspectos Gerais da Empresa

A empresa objeto escolhida para a realização deste estudo é uma sociedade empresária sob a forma de responsabilidade limitada, constituída em 2006, pertencente ao ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso. Trata-se de uma produtora rural pessoa jurídica equiparada a industrial e comerciante, a qual possui sua matriz e mais 13 filiais em diferentes cidades no Estado, valendo-se de áreas de terras cultiváveis próprias, e de terras por meio de contratos de parceria e arrendamentos, cuja atuação econômica se baseia na produção agrícola de cultivos diversos, e na industrialização e comércio atacadista desses produtos rurais.

Especificamente, o foco do estudo se dará na manipulação dos dados relativos ao faturamento da comercialização de algodão em pluma e da apuração do ICMS de forma consolidada, quer seja, de todas as filiais que desenvolve, entre outras atividades, o Beneficiamento e Venda de Algodão em Pluma, utilizando como CNAEs o código 4623-1/03: Comércio Atacadista de Algodão em Pluma, e 1311-1/00: Preparação e Fiação de Fibras de Algodão. Este conglomerado de fazendas, denominaremos hipoteticamente “Fazenda Algodão Doce”.

3.3 Aspectos Fiscais da Empresa

Realizando consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da Sefaz/MT, verificou-se que a empresa encontra-se atualmente credenciada no Regime de Apuração Normal do ICMS na forma do art. 131 do RICMS/MT. Foi constatado também que a mesma optou pela fruição do Diferimento referente suas operações de saídas internas incidentes de imposto sobre o algodão, conforme alcance previsto no art. 1º do Anexo VII do RICMS-MT/2014:

Art. 1º O lançamento do imposto incidente nas saídas de algodão em caroço, algodão em pluma, caroço de algodão e fibrilha de algodão, de produção mato-grossense, poderá ser diferido, para o momento em que ocorrer:

I – sua saída para o exterior ou para outra unidade da Federação; [...]

Como uma das implicações dessa opção, a mesma é impossibilitada de utilizar créditos de ICMS relativos às operações de entradas para compensação com os débitos apurados nas saídas, verificado no § 2º do mesmo art. 1º:

[...] § 2º A fruição do diferimento nas hipóteses de saída de produto previsto neste artigo de estabelecimento produtor, ainda que equiparado a comercial ou industrial, é opcional e sua utilização implica ao mesmo:
I – a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos; [...]

Portanto, não há confronto de créditos pelas entradas e débitos relativos às saídas para auferir o valor do ICMS a recolher por conta do tratamento tributário adotado, ainda que no Regime de Apuração Normal. Dessa forma, o valor do ICMS devido pela empresa resulta apenas dos débitos das saídas apurados.

Outro fato observado pela inscrição estadual do contribuinte, que justifica, inclusive, o presente trabalho, é a não utilização pela empresa do incentivo fiscal PROALMAT – Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso –, instituída pela Lei Nº 6.883/97, em suas operações.

No caso, a comercialização de Algodão em Pluma, tanto nas saídas internas quanto nas saídas interestaduais, é passível desse beneficiamento, possuindo crédito presumido sobre o ICMS normal devido.

De tal modo, essas informações fiscais serão utilizadas para demonstração e como parâmetro para comparação da apuração do ICMS com e sem o incentivo fiscal PROALMAT.

4. RESULTADO E ANÁLISE DA PESQUISA

4.1 Caso Prático

4.1.1 Regime de Apuração de ICMS “Fazenda Algodão Doce”

Com base no levantamento de dados realizado, conforme explicitado anteriormente, foram elaboradas planilhas de cálculo para demonstrar os valores do ICMS apurados pela própria empresa “Fazenda Algodão Doce” relativos ao ano de 2017, apresentados a seguir:

a. Apuração do ICMS

Tabela 1: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas “Fazenda Algodão Doce”

Período	Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS a Recolher
01/2017	R\$ 2.234.072,54	-	
02/2017	R\$ 907.898,45	-	
03/2017	R\$ 662.965,40	-	
04/2017	R\$ 6.540,82	-	
07/2017	R\$ 2.815.818,68	-	Diferido cfe. art. 1º
08/2017	R\$ 2.911.838,75	-	do Anexo VII do
09/2017	R\$ 4.427.445,32	-	RICMS/MT
10/2017	R\$ 5.073.224,16	-	
11/2017	R\$ 5.276.569,48	-	
12/2017	R\$ 5.951.529,65	-	
Total	R\$ 30.267.903,65	-	-

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Na comercialização de Algodão em Pluma dentro do Estado de Mato Grosso, com receita anual de R\$ 30.267.903,65, não houve débitos de ICMS relativos a esta operação.

Conforme evidenciado no retrato tributário da empresa, a mesma efetuou a opção pelo Diferimento nas saídas internas, postergando o lançamento e exigência do tributo para etapa posterior.

Tabela 2: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais “Fazenda Algodão Doce”

Período	Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS a Recolher (12%)
08/2017	R\$ 639.348,23	R\$ 698.863,42	R\$ 83.863,61
09/2017	R\$ 1.611.879,51	R\$ 1.778.508,83	R\$ 213.421,06
Total	R\$ 2.251.227,74	R\$ 2.477.372,25	R\$ 297.284,67

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Observa-se que o faturamento relativo à comercialização de Algodão em Pluma para fora do Estado é consideravelmente inferior ao realizado pelas vendas estaduais, sendo no total anual de R\$ 2.251.227,74.

Para auferir o valor do ICMS a recolher, foi utilizada a alíquota de 12% (cfe. inciso II, art. 95, da Parte Geral do RICMS/MT), gerando um débito anual de R\$ 297.284,67 do imposto.

A base de cálculo utilizada sobre a qual incidiu a alíquota foi definida conforme a Lista de Preço Mínimo (LPM) da pauta fiscal de agricultura, fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda Mato Grosso (Sefaz/MT), vigente no período em que as operações ocorreram.

b. Contabilização da Apuração do ICMS

O registro dos valores de ICMS incidentes sobre a receita de vendas de Algodão em Pluma dentro e fora do Estado é debitado em conta própria de resultado, tendo como contrapartida conta do passivo circulante, evidenciando-se a contabilização da seguinte forma:

Registro do ICMS a recolher:

D – ICMS S/ Vendas (RE) – R\$ 297.284,67

C – ICMS a Recolher (PC) – R\$ 297.284,67

4.1.2 Regime de Apuração de ICMS C/ Incentivo Fiscal PROALMAT

Utilizando como parâmetro os valores auferidos pela empresa “Fazenda Algodão Doce” no exercício de 2017, foram elaboradas planilhas para demonstrar a apuração do ICMS com a aplicação do incentivo fiscal PROALMAT.

a. Apuração do ICMS

Tabela 3: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas c/ Incentivo PROALMAT

Período	Valor Contábil	Red. Base De Cálculo Proalmat	ICMS Devido Alíq. Interna (17%)	Crédito Presumido Proalmat (75%)	ICMS a Recolher
01/2017	R\$ 2.234.072,54	R\$ 1.576.992,38	R\$ 268.088,70	R\$ 201.066,53	R\$ 67.022,18
02/2017	R\$ 907.898,45	R\$ 640.869,49	R\$ 108.947,81	R\$ 81.710,86	R\$ 27.236,95
03/2017	R\$ 662.965,40	R\$ 467.975,58	R\$ 79.555,85	R\$ 59.666,89	R\$ 19.888,96
04/2017	R\$ 6.540,82	R\$ 4.617,05	R\$ 784,90	R\$ 588,67	R\$ 196,22
07/2017	R\$ 2.815.818,68	R\$ 1.987.636,72	R\$ 337.898,24	R\$ 253.423,68	R\$ 84.474,56
08/2017	R\$ 2.911.838,75	R\$ 2.055.415,59	R\$ 349.420,65	R\$ 262.065,49	R\$ 87.355,16
09/2017	R\$ 4.427.445,32	R\$ 3.125.255,52	R\$ 531.293,44	R\$ 398.470,08	R\$ 132.823,36
10/2017	R\$ 5.073.224,16	R\$ 3.581.099,41	R\$ 608.786,90	R\$ 456.590,17	R\$ 152.196,72
11/2017	R\$ 5.276.569,48	R\$ 3.724.637,28	R\$ 633.188,34	R\$ 474.891,25	R\$ 158.297,08
12/2017	R\$ 5.951.529,65	R\$ 4.201.079,75	R\$ 714.183,56	R\$ 535.637,67	R\$ 178.545,89
Total	R\$ 30.267.903,65	R\$ 21.365.578,76	R\$ 3.632.148,39	R\$ 2.724.111,29	R\$ 908.037,10

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Para que fosse possível a simulação da aplicação deste incentivo, estabeleceu-se a conjectura de que as operações internas tiveram destino apenas às cooperativas cadastradas no PROALMAT, como atendimento a um requisito da Lei N° 6.883/97 para sua concessão.

Conforme estabelecido nesta Lei, a qual institui o PROALMAT, a base de cálculo das receitas geradas dentro do estado foi reduzida de tal forma que ao incidir a alíquota interna do estado de 17%, resultaria no ICMS Devido equivalente à carga tributária de 12% do valor da operação da comercialização, quer seja, no valor de R\$ 3.632.148,39.

Em seguida foi subtraído o crédito presumido de 75% do valor deste ICMS Devido, resultando em um ICMS a Recolher de R\$ 908.037,10.

Tabela 4: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais C/ Incentivo PROALMAT

Período	Valor Contábil	Base De Cálculo	ICMS Devido (12%)	Crédito Presumido Proalmat (75%)	ICMS a Recolher
08/2017	R\$ 639.348,23	R\$ 698.863,42	R\$ 83.863,61	R\$ 62.897,71	R\$ 20.965,90
09/2017	R\$ 1.611.879,51	R\$ 1.778.508,83	R\$ 213.421,06	R\$ 160.065,80	R\$ 53.355,27
Total	R\$ 2.251.227,74	R\$ 2.477.372,25	R\$ 297.284,67	R\$ 222.963,50	R\$ 74.321,17

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Conforme o valor apurado anteriormente pela “Fazenda Algodão Doce”, a empresa obteve R\$ 297.284,67 de ICMS Devido referente às receitas das comercializações realizadas fora do Estado.

Nesta simulação do incentivo fiscal Proalmat, utilizando-se o crédito presumido de 75% sobre este débito, a empresa auferiu o seu ICMS a Recolher em R\$ 74.321,17.

b. Contabilização da Apuração do ICMS

Neste caso, além do valor do ICMS Devido a ser escriturado concernente às receitas das saídas internas e interestaduais, será também contabilizado em conta apropriada o valor do incentivo fiscal PROALMAT aplicado na simulação apresentada.

Registro do ICMS Devido:

D – ICMS S/ Vendas (RE) (Internas e Interestaduais) – R\$ 3.929.433,06
C – ICMS a Recolher (PC) – R\$ 3.929.433,06

Registro do Crédito Presumido (Incentivo Fiscal Proalmat)

D – ICMS a Recolher (PC) – 2.947.074,80
C – Receita Subvenções para Investimentos (RE) – 2.947.074,80

4.1.3 Regime de Apuração de ICMS C/ Diferimento nas Saídas Internas e C/ Incentivo Fiscal PROALMAT nas Saídas Interestaduais

Durante o estudo realizado acerca da aplicação do incentivo fiscal PROALMAT, foram feitas interpretações da legislação da matéria de modo que constatou-se a possibilidade de se manter o tratamento tributário já utilizado pela “Fazenda Algodão Doce” referente às operações internas, e utilizar, conjuntamente, o incentivo fiscal Proalmat apenas nas operações interestaduais, como uma alternativa à forma de apuração do ICMS demonstradas anteriormente.

A opção em apurar o ICMS desta forma, se deu após observâncias da Lei Nº 6.883/97 que dispõe sobre o PROALMAT, o Decreto Nº 997/2017 que o regulamenta, e o Regulamento do ICMS de Mato Grosso – RICMS/MT. Constatou-se o seguinte:

Como visto no retrato tributário da empresa em estudo, para a fruição do incentivo fiscal Proalmat, implica-se a renúncia ao aproveitamento de quaisquer

créditos de ICMS consoante o disposto no artigo 9º do Decreto que o regulamenta. Averiguou-se também que é vedado o uso concomitante com benefício diverso nas transações com o produto Algodão em Pluma no art. 8º deste mesmo Decreto:

Art. 8º Os benefícios fiscais na forma do art. 4º deste decreto impede a utilização concomitantemente de outro benefício fiscal aplicável às operações realizadas com algodão previstas neste decreto e na Lei nº 6.883, de 02 junho de 1997.

No entanto, faz-se o destaque da palavra concomitantemente no caput do referido artigo, visualizando-se a possibilidade para a utilização de benefício distinto em lugar do incentivo em comento.

Ainda colaborando para esse entendimento, o artigo traz em seu parágrafo único, que esse impedimento se deve apenas na hipótese de acumulação com outros benefícios fiscais aplicáveis às operações com Algodão em Pluma:

[...] Parágrafo único. A regra prescrita no caput somente impede o produtor cadastrado no PROALMAT de usufruir de outro benefício fiscal outorgado ao algodão em pluma, caso a mesma mercadoria seja comercializada em operações que acumule ambos os benefícios.

Neste caso, enfatiza-se a palavra somente em relação a uma situação de acúmulos de benefícios nas referidas operações.

Encerrando esta interpretação, e confirmando a análise da legislação realizada, corrobora-se o disposto no § 6º do artigo 1º do Anexo VII do RICMS/MT, que trata das operações alcançadas pelo diferimento, o seguinte:

§ 6º A fruição do diferimento nas hipóteses arroladas neste artigo impede a utilização de qualquer outro benefício fiscal aplicável à mercadoria ou à operação, exceto os previstos na Lei nº 6.883, de 2 de junho de 1997.

Ou seja, a lei referida é justamente a que institui o incentivo fiscal PROALMAT, permitindo-se a utilização do Diferimento nas operações internas e o incentivo fiscal do Algodão nas operações interestaduais.

Segue as planilhas de apuração de ICMS em acordo com a conclusão da análise concretizada:

a. Apuração do ICMS

Tabela 5: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Internas C/ Diferimento

Período	Valor Contábil	Base de Cálculo	ICMS a Recolher	
01/2017	R\$ 2.234.072,54	-		
02/2017	R\$ 907.898,45	-		
03/2017	R\$ 662.965,40	-		
04/2017	R\$ 6.540,82	-		
07/2017	R\$ 2.815.818,68	-	Diferido cfe. art. 1º do Anexo VII do RICMS/MT	
08/2017	R\$ 2.911.838,75	-		
09/2017	R\$ 4.427.445,32	-		
10/2017	R\$ 5.073.224,16	-		
11/2017	R\$ 5.276.569,48	-		
12/2017	R\$ 5.951.529,65	-		
Total	R\$ 30.267.903,65	-		-

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Nas operações internas de venda de Algodão em Pluma, conservou-se o mesmo tratamento tributário da “Fazenda Algodão Doce”, quer seja, o credenciamento ao Diferimento. De forma que igualmente não houve débitos de ICMS referente a essas transações.

Tabela 6: Planilha de Cálculo de ICMS das Vendas Interestaduais c/ Incentivo PROALMAT

Período	Valor Contábil	Base De Cálculo	ICMS Devido (12%)	Crédito Presumido Proalmat (75%)	ICMS a Recolher
08/2017	R\$ 639.348,23	R\$ 698.863,42	R\$ 83.863,61	R\$ 62.897,71	R\$ 20.965,90
09/2017	R\$ 1.611.879,51	R\$ 1.778.508,83	R\$ 213.421,06	R\$ 160.065,80	R\$ 53.355,27
Total	R\$ 2.251.227,74	R\$ 2.477.372,25	R\$ 297.284,67	R\$ 222.963,50	R\$ 74.321,17

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Na apuração do ICMS nas operações interestaduais com Algodão em Pluma, foi utilizado, conforme a possibilidade prevista nas análises das legislações tributárias, a aplicação do incentivo fiscal PROALMAT.

Como apurado na simulação anterior, o ICMS a ser recolhido foi de R\$ 74.321,17.

b. Contabilização da Apuração do ICMS

Para o registro dos valores de ICMS apurados, evidencia-se a contabilização da seguinte maneira:

Registro do ICMS Devido:

D – ICMS S/ Vendas (RE) – R\$ 297.284,67

C – ICMS a Recolher (PC) – R\$ 297.284,67

Registro do Crédito Presumido (Incentivo Fiscal Proalmat)

D – ICMS a Recolher (PC) – R\$ 222.963,50

C – Subvenções para Investimentos (RE) – R\$ 222.963,50

4.2 Comparativo dos Regimes de Apuração de ICMS

“Fazenda Algodão Doce” X Incentivo Fiscal Proalmat X Diferimento e Incentivo Fiscal Proalmat

4.2.1 Apuração e Carga Tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Para que as três formas de apuração de ICMS possam ser analisadas e comparadas, os registros contábeis realizados serão representados em uma tabela de apuração sintética, verificando-se qual a opção mais vantajosa, e em conjunto um

relatório de carga tributária, de modo que se visualize o impacto do incentivo fiscal Proalmat no ônus tributário da empresa.

Para uma melhor indicação desta carga tributária, o imposto ICMS terá como base analítica o valor que de fato incidiu o imposto para fins de cálculo, ou seja, o valor do ICMS a Recolher em relação à sua base de cálculo, indicando a carga tributária efetiva do imposto em si.

Confere-se a seguir:

Tabela 7: Apuração de ICMS e Carga Tributária – Análise por Base de Incidência

APURAÇÃO DE ICMS						
	"Fazenda Algodão Doce"	Carga Tributária	C/ Incentivo Fiscal Proalmat	Carga Tributária	C/ Diferimento e Incentivo Fiscal Proalmat	Carga Tributária
Valor Contábil	R\$ 2.251.227,74	-	R\$ 32.519.130,99	-	R\$ 2.251.227,74	-
Base de Cálculo	R\$ 2.477.372,25	100%	R\$ 32.745.275,90	100%	R\$ 2.477.372,25	100%
ICMS Devido	R\$ 297.284,67	-	R\$ 3.929.433,06	-	R\$ 297.284,67	-
Crédito Presumido 75%	-	-	R\$ 2.947.074,79	-	R\$ 222.963,50	-
ICMS A RECOLHER	R\$ 297.284,67	12%	R\$ 982.358,27	3%	R\$ 74.321,17	3%

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Através da análise da tabela acima, pode-se observar que a carga tributária do ICMS a Recolher apurado pela "Fazenda Algodão Doce" corresponde à alíquota de 12%, que é o percentual incidente na maioria das operações com destino a contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, conforme se estabelece na Lei 7.098/98 que consolida as normas do ICMS em Mato Grosso.

Essa carga tributária equivale ao valor de R\$ 297.284,67 de ICMS a Recolher, sendo a segunda opção com menor ônus tributário.

Já o ICMS apurado nos dois outros regimes indicam uma carga tributária equivalente a 3%. Ou seja, essa é a carga tributária efetiva que se resulta ao aplicar incentivo fiscal Proalmat, com crédito presumido de 75% sobre o valor do ICMS inicialmente devido.

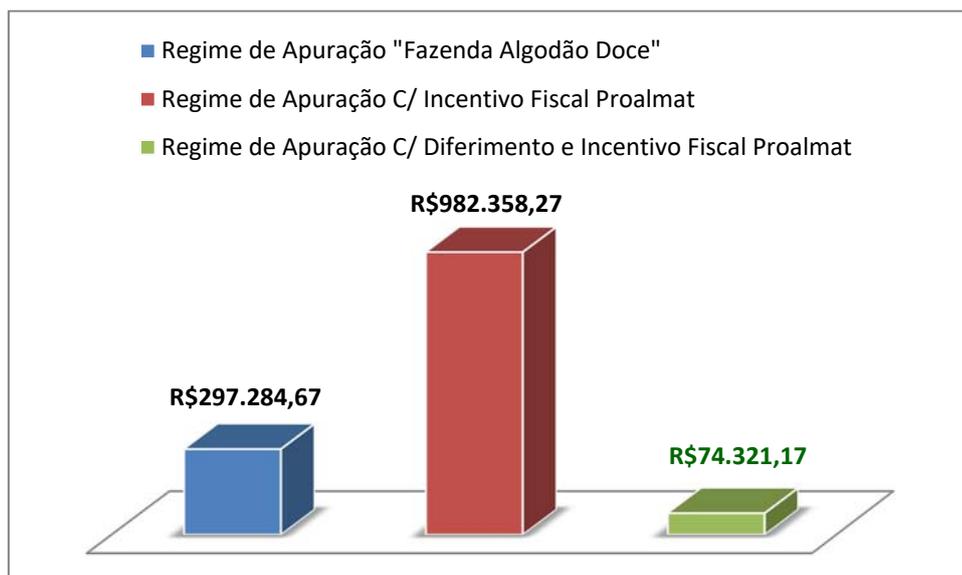
Apesar das duas formas de apuração que utilizam o incentivo fiscal possuírem a mesma carga tributária, isto é, 3%, o valor do ICMS a Recolher é distinto.

Isto se deve ao fato da segunda forma de apuração considerar tanto os valores das comercializações fora do Estado quanto as Internas, tendo uma base de cálculo expressivamente maior do que na apuração que considera o benefício do Diferimento nas vendas internas para fins de cálculo do ICMS. Elas possuem o débito de ICMS a Recolher de R\$ 982.358,27 e de R\$ 74.321,17, respectivamente.

Dessa forma, é possível verificar que a opção mais vantajosa para a empresa é a apuração com Diferimento nas Saídas Internas e Incentivo Fiscal Proalmat nas Saídas Interestaduais.

Para a melhor visualização dos resultados, apresenta-se o gráfico a seguir demonstrando o ICMS a Recolher conforme os três Regimes de Apuração de ICMS:

Figura 1: Representação Gráfica do ICMS a Recolher nos três Regimes de Apuração



Fonte: dados da pesquisa

Os dados básicos do gráfico confirmam a vantagem no Regime de Apuração de ICMS c/ Diferimento nas Saídas Internas e c/ Incentivo Fiscal Proalmat nas Saídas Interestaduais através do seu menor valor a recolher do imposto ICMS.

4.2.2 Demonstração do Resultado do Exercício

Os registros contábeis realizados serão também evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício e será feita a Análise Vertical dos valores que comporão a sua estrutura.

Ressalta-se que esta DRE não levará em consideração os demais tributos auferidos pela empresa, as outras deduções de vendas, bem como as despesas e receitas diversas, e o custo das mercadorias vendidas. Sendo sua única finalidade a influência da aplicação do incentivo fiscal Proalmat no reflexo do resultado da empresa.

Vejamos:

Tabela 8: DRE – Demonstração do Resultado do Exercício

Demonstração Do Resultado Do Exercício

	Regime de Apuração "Fazenda Algodão Doce"	AV	Regime de Apuração c/ Incentivo Proalmat	AV	Diferença "Fazenda Algodão Doce" x Incentivo Proalmat	Regime de Apuração c/ Diferimento e Incentivo Proalmat	AV	Diferença "Fazenda Algodão Doce" x Diferimento + Incentivo Proalmat
RECEITA OPERACIONAL BRUTA Receitas de vendas de mercadorias	R\$ 32.519.130,99	100%	R\$ 32.519.130,99	100%	-	R\$ 32.519.130,99	100%	-
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS ICMS sobre as vendas	(R\$ 297.284,67)	0,92%	(R\$ 3.929.433,06)	12,08%	(3.632.148,39)	(R\$ 297.284,67)	0,92%	-
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	R\$ 32.221.846,32	99,08%	R\$ 28.589.697,93	87,92%	(3.632.148,39)	R\$ 32.221.846,32	99,08%	-
(+) Subvenções P/ Investimentos	-	0%	R\$ 2.947.074,80	9,06%	2.947.074,80	R\$ 222.963,50	0,69%	222.963,50
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 32.221.846,32	99,08%	R\$ 31.536.772,73	96,98%	(685.073,59)	R\$ 32.444.809,82	99,77%	222.963,50

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

No ano de 2017 a empresa “Fazenda Algodão Doce” obteve uma Receita Operacional Bruta no valor de R\$ 32.519.130,99 referente às vendas de Algodão em Pluma realizadas, tanto internas como interestaduais, servindo como base para a análise vertical da Demonstração do Resultado do Exercício em todos os três Regimes de Apuração do ICMS a Recolher do caso prático simulado.

Devido a desconsideração das outras informações de contas contábeis que integram a DRE, como dito anteriormente, a diferença do Resultado Operacional em relação às Receitas de Vendas é ínfima.

Através dos dados demonstrados, verificou-se que o Regime de Apuração com Diferimento nas Saídas Internas e Incentivo Fiscal Proalmat apenas nas Saídas Interestaduais resultou em um maior Lucro Bruto Operacional, sendo este no valor de R\$ 32.444.809,82. Confirmando a sua vantagem conforme analisado anteriormente na apuração do imposto ICMS a recolher e no relatório da carga tributária.

Conforme os dados apresentados na tabela, obteve-se o percentual de Lucro Bruto de 99,08%, 96,98% e 99,77% em relação à Receita de Vendas, apurado pela “Fazenda Algodão Doce”, apurado com o Incentivo Fiscal Proalmat, e apurado com Diferimento e Incentivo Fiscal Proalmat, respectivamente.

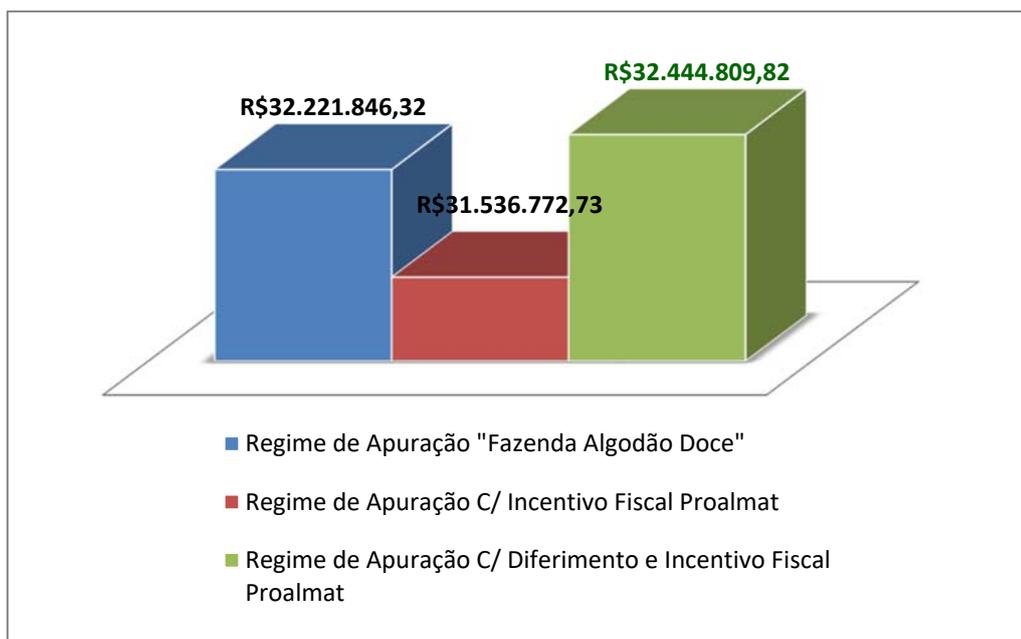
Na primeira comparação, embora o Regime de Apuração com a aplicação do Incentivo Fiscal Proalmat se obtenha R\$ 2.947.074,80 de crédito presumido, este evidenciado na conta de Subvenções para Investimentos, há também uma significativa dedução das vendas com o imposto ICMS no valor de R\$ 3.929.433,06, resultando em uma menor Receita de Vendas Líquidas em relação ao apurado pela própria empresa “Algodão Doce”.

Isto se deve ao fato de que na apuração de ICMS a Recolher realizado pela “Fazenda Algodão Doce”, o débito relativo ao imposto incidiu apenas sobre as vendas interestaduais. Já no Regime com o Incentivo Proalmat, as vendas estaduais foram consideradas, o que gerou uma diferença significativa a mais de ICMS s/ Vendas no valor de R\$ 3.632.148,39.

Na segunda comparação, o Regime de Apuração da “Fazenda Algodão Doce” e o Regime de Apuração com Diferimento e Incentivo Fiscal Proalmat, mantiveram-se sem diferenças de ICMS s/ Vendas e na Receita Operacional Líquida através da Análise Vertical. A opção pelo segundo Regime de Apuração se torna evidente com o benefício do crédito presumido indicado na conta de Subvenções p/ Investimentos, gerando um resultado mais vantajoso no DRE com a diferença positiva de R\$ 222.963,50 no Resultado Operacional Bruto da empresa.

Para a melhor visualização dos resultados, apresenta-se o gráfico a seguir demonstrando o Resultado Operacional Bruto na DRE dos três Regimes de Apuração de ICMS:

Figura 2: Representação Gráfica do Resultado Operacional Bruto na DRE nos três Regimes de Apuração



Fonte: dados da pesquisa

Os dados básicos do gráfico confirmam a vantagem no Regime de Apuração de ICMS c/ Diferimento nas Saídas Internas e c/ Incentivo Fiscal Proalmat nas Saídas Interestaduais através do seu reflexo mais positivo no Resultado Operacional da empresa.

5 CONCLUSÃO

Através da realização do estudo comparativo, atingiu-se o objetivo geral proposto, determinando-se que a opção pelo Regime de Apuração do ICMS c/ Diferimento nas Saídas Internas e Incentivo Fiscal Proalmat nas Saídas Interestaduais é o que acarreta um menor ônus tributário, no valor de R\$ 74.321,17 de ICMS a Recolher, e resulta num maior Resultado Operacional no valor de R\$ 32.444.809,82.

Em resposta ao problema da pesquisa, a utilização do incentivo fiscal Proalmat gera, sim, um desagravamento fiscal significativo quanto à carga tributária da empresa, diminuindo sua representatividade de 12% para 3% do valor das operações, através da redução de base de cálculo nas operações internas e com a aplicação do crédito presumido sobre o ICMS devido nas operações com ambas as destinações, estaduais e interestaduais.

Dessa forma, confirma-se a hipótese estabelecida, de que o incentivo fiscal Proalmat diminui o ônus tributário da empresa e proporciona impactos positivos em seu resultado, entretanto, fazendo-se a ressalva, de que este incentivo só foi vantajoso para empresa levando-se em consideração o retrato tributário atual da mesma, ou seja, a forma de apuração do ICMS a qual ela já utiliza. Neste caso, a “Fazenda Algodão Doce” possuía a fruição do benefício do Diferimento nas suas saídas internas.

É possível analisar, ainda, o quanto essa redução é significativa para empresa através da discrepante diferença da comercialização com destino para dentro e fora do Estado. Pode-se inferir que o recolhimento de ICMS nas operações com destino a ente federativo diverso, justifique o fato da empresa não se empenhar em buscar novos clientes fora do Estado de Mato Grosso para a venda do seu algodão. Então, com a sua adesão ao incentivo fiscal Proalmat, é esperado que ela busque a expansão da sua comercialização de Algodão em Pluma para fora do Estado.

Logo, é necessário que o profissional contábil detenha conhecimento de legislação tributária, principalmente no que se refere ao imposto ICMS, que é o tributo foco deste trabalho, para não simplesmente aderir a um programa de incentivo fiscal, mas para que ele possa analisar todo o contexto da empresa, o setor a qual ela está inserida, o produto com a qual ela opera, pois todos estes aspectos são passíveis de benefícios de instrumentos diversos de desagravo fiscal, sendo necessário avaliar qual seria o mais benéfico.

Durante a realização da pesquisa surgiram-se indagações que, porém, não sendo o foco e objetivo da pesquisa, não foram investigadas em profundidade, servindo de sugestões para estudos futuros. Algumas proposições que são interessantes serem averiguadas: As empresas beneficiadas por incentivos fiscais estão apresentando retorno para a sociedade? Estão de fato cumprindo a sua função? Os incentivos fiscais ainda se fazem necessários ao setor agrícola em Mato Grosso? Há outros incentivos fiscais em Mato Grosso? Quais setores ou produtos eles visam estimular e qual a sua finalidade?

REFERÊNCIAS

ALVES, A. C. B. P. **Desenvolvimento regional do centro sul do Mato Grosso na última década pela ótica do algodão.** 2017.

BATALHA, M. O. (coord.). **Gestão Agroindustrial.** São Paulo, Atlas, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 160, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp160.htm> Acesso em 05 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 24, de 7 de jan. de 1975.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.973, de 13 de maio de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm> Acesso em 05 jan 2019.

CFC-Conselho Federal de Contabilidade. **NBC TG 07 (R2):** Subvenção e Assistência Governamentais. 2017. Disponível em: <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG07\(R2\)&arquivo=NBCTG07\(R2\).doc.](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG07(R2)&arquivo=NBCTG07(R2).doc.)> Acesso em 05 jan. 2019.

DINIZ, Marcelo de L. C. FORTES, Fellipe C. **Incentivos fiscais no STJ.** São Paulo, MP: 2007.

DUTON, Rafael. **Empreendedorismo e o processo de identificação de oportunidades.** 2005. 115 f. Dissertação de Mestrado - Departamento de Administração, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

FIGUEIREDO M. G; LEITE S. C. F.; CAIXETA-FILHO, J. V. **Fluxos de algodão em pluma para exportação no estado do Mato Grosso: uma aplicação de programação linear.** Congresso da SOBER. 2005

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRANCO, C.; BONJOUR, S. C. M.; PAREIRA, B. D.; ZANINI, T.S. **Análise dos contratos na avicultura de corte em Mato Grosso sob a ótica da nova economia institucional.** Revista de Economia e Agronegócio, Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, v.9, n.2, 2011.

Gerhardt, T. E.; Silveira, D. T (org). **Métodos de Pesquisa.** 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, Antônio Carlos - 1946 **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** /Antônio Carlos Gil - 4. Ed. 11. reimp - São Paulo: Atlas, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011.

MARCELINO, Francinei. Contabilização de subvenções para investimentos. **Lopes, Machado,** Vitória, 27 ago. 2018. Disponível em: <<http://lopesmachado.com/contabilizacao-de-subvencoes-para-investimentos/>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

MARTIN, Vitoriano Ferreira. **Desenvolvimento rural: Mato Grosso versus Brasil.** Dissertação apresentada a Faculdade de Economia - FE - UFMT. Cuiabá, 2008

MATO GROSSO (Estado). **Decreto 997, de 17 de maio de 2017.** Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/AD32F7ECF87BCA3184258124005C396C>> Acesso em 19 ago. 2018.

MATO GROSSO (Estado). **Lei Nº 6.883, de 02 de junho de 1997.** Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/8479794FFE57A452042567E0005F3CA5>> Acesso em 19 ago. 2018.

MATO GROSSO (Estado). **RICMS/MT Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso 2014.** Disponível em: <<http://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/livro.aspx?b=4>> Acesso em: 27 out. 2018.

MELO, Fábio Soares. **Incentivos fiscais e segurança jurídica.** São Paulo, MP: 2007.

MORENO, G. **Agricultura: transformações e tendências.** In: MORENO, G., HIGA, T. C. S. Geografia de Mato Grosso: território, sociedade, ambiente. Cuiabá: Entrelinhas, 2005.

NEVES, M. F.; PINTO, Mairun J. A. (Organ.). **A Cadeia do Algodão Brasileiro: Desafios e Estratégias.** Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA. Brasília, 2013.

NEVES, M. F.; ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, E. M. **Agronegócio do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil.** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et. al. (coord.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP Editora, 2007.

PRADO, S. e CAVALCANTI, Carlos E. G. **A guerra fiscal no Brasil.** São Paulo: Fundap; Fapesp; Brasília: IPEA, 2000.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, L. V. **Manuel de recherche en sciences sociales**. Paris: Dunod, 1995

RAUPP, Fabiano Maury, BEUREN, Maria Ilse. Cap. III. In: BEUREN, Maria Ilse (org). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA, A. V. **A Representatividade do Incentivo Fiscal PRODEIC no Resultado de Uma Empresa do Ramo do Agronegócio**. 2017. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.

SESSO FILHO, U. A.; GUILHOTO, J. J. M.; RODRIGUES, R. L.; MORETTO, A. C.; GOMES M. R. **Geração de renda, emprego e impostos no agronegócio dos estados da região sul e restante do Brasil**. Economia & Tecnologia, v. 25, p 71-80, 2011

SOUZA, N. d. J. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas, 1997.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

TRUJILLO FERRARI, Alonso. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002.